



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 638-A, DE 2019

(Da Sra. Luizianne Lins)

Dispõe sobre a inclusão da economia do cuidado no sistema de contas nacionais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do país para a definição e implementação de políticas públicas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada (relatora: DEP. TALÍRIA PETRONE).

### **DESPACHO:**

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 638/2019, esclarece-se que a proposição se encontrava pendente de parecer das Comissões (I) de Trabalho, de Administração e Serviço Público e (II) de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ambas extintas pela citada Resolução, estando agora sujeita à apreciação pelas Comissões de Trabalho; e de Ciência, Tecnologia e Inovação. Proposição sujeita à apreciação das Comissões de: Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho; Ciência, Tecnologia e Inovação; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

### **ÀS COMISSÕES DE:**

**DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;**

**TRABALHO;**

**CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO; E**

**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei tem por objetivo incluir a economia do cuidado constituída pelo trabalho doméstico, no Sistema de Contas Nacionais, usado para aferição de desenvolvimento econômico e social do país, e como ferramenta para a definição e implementação de políticas públicas.

Parágrafo único. A inclusão da economia do cuidado servirá para o levantamento de dados e o fornecimento de elementos e subsídios de programas que visem a promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias sobre a participação das mulheres no mundo do trabalho.

Art. 2º. Para efeitos de aplicação da presente lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Economia do Cuidado: Faz referência ao trabalho não remunerado que se realiza em casa, relacionado com a manutenção da habitação, com os cuidados a outras pessoas da casa, da família ou da comunidade e de manutenção e viabilização da força de trabalho remunerado fora do ambiente doméstico. Esta categoria de trabalho é de fundamental importância econômica em uma sociedade.

II – Trabalho Doméstico não Remunerado: Serviços domésticos, pessoais e de cuidados, gerados e consumidos dentro da própria residência ou comunidade, por quem não recebe retribuição econômica direta.

III – Pesquisa do Uso de Tempo: Instrumento metodológico que permite medir o tempo dedicado pelas pessoas a diferentes atividades, como trabalho remunerado e não remunerado, estudo, recreação e ócio, entre outros.

IV – Contas econômicas, a preços correntes, segundo as contas, operações e saldos: Contas específicas do Sistema de Contas Nacionais que organiza e registra a informação de um setor econômico ou social, neste caso de afazeres domésticos. (*não sei é necessário*)

Art. 3º. As atividades que constituem a economia do cuidado, entre outras, são as seguintes:

- I – Organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas;
- II – Preparação de alimentos;
- III – Limpeza e manutenção da habitação e bens;
- IV – Limpeza e manutenção do vestuário;
- V – Cuidado, formação e educação das crianças (inclusive translado ao colégio e ajuda no desenvolvimento de tarefas escolares);
- VI – O cuidado de anciões e enfermos;
- VII – Realização as compras, pagamentos e trâmites relacionados à casa;
- VIII – Reparos no interior da casa;
- IX – Serviços para a comunidade e ajudas não remuneradas a outros lares de parentes, amigos e vizinhos.

Parágrafo único. A presente classificação não exclui outras atividades que possam ser incorporadas posteriormente.

Art. 4º. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE é a autoridade responsável por coordenar o cumprimento do disposto na presente lei, podendo estabelecer os mecanismos e realizar os esforços necessários para implantar, disseminar, aplicar e atualizar a Pesquisa do Uso do Tempo, instrumento indispensável para obter a informação sobre o trabalho inserido na economia do cuidado.

§1º. Será instituída uma Comissão, que definirá a metodologia da coleta de dados, para a inclusão da economia do cuidado , incluindo o trabalho de casa não remunerado no Sistema de Contas Nacionais, com a criação de uma conta específica dentro do conjunto de Contas econômicas, que considere as operações e saldos ligadas ao setor afim ou conforme seja considerado adequado para o propósito da lei, na forma do regulamento, garantindo a presença de representantes da sociedade civil organizada que atua com a temática de defesa dos direitos das mulheres.

§ 2º. A instituição da conta específica de que trata esta lei, para a inclusão da economia do cuidado, terá caráter vinculante e terá lugar nos trâmites administrativos e contábeis necessários para a pesquisa sobre os impactos dos afazeres domésticos, inclusive aquele não remunerado, na formação do sistema de Contas Nacionais do Brasil.

Art. 5º. Os órgãos, conforme suas competências, iniciarão o processo de adequação e adoção de procedimentos necessários a fim de planejar, projetar e definir levantamento técnico, conceitual e metodológico sobre os usos do tempo no trabalho doméstico, inclusive não remunerado, com a inclusão de seus resultados no Sistema de Contas Nacionais.

Parágrafo único. Uma vez aplicado a Pesquisa de Uso do Tempo, deverá ser garantida sua atualização de maneira contínua, que não poderá ser superior a cinco anos entre uma e outra medição.

Art. 6º. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM acompanhará e implantação da economia do cuidado perante o Sistema de Contas Nacionais, inclusive visando o controle e acompanhamento da sua implementação, em parceria com os órgãos de controle, universidades e organizações sociais.

Parágrafo único. O CNDM divulgará relatórios semestrais do progresso dos trabalhos que estão sendo realizados para o cumprimento do objetivo desta lei.

Art. 7º. O Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Banco Central, e os demais entes governamentais que participam da preparação, monitoramento e controle do orçamento e estudo da economia nacional, deverão incluir dentro de suas análises, na elaboração das políticas públicas e no seu monitoramento, o conceito de economia do cuidado para mensurar sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social do país.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Atualmente, milhões de pessoas estão realizando os mais variados tipos de trabalho, exclusivamente dentro de suas casas e sem receber remuneração direta

por estes serviços. Por não verem a sua retribuição na sociedade ser quantificada econômica e financeiramente pelo dinheiro, acabam sendo desvalorizados não só pela sociedade, como também pelas políticas do país.

Segundo estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, a exclusão do serviço doméstico não remunerado na contabilidade do PIB – Produto Interno Bruto - do Brasil, torna a medida irreal quanto ao montante de bens e serviços que realmente foram produzidos. Ao longo dos anos, houve uma tentativa de se construir um indicador que fosse mais representativo do bem-estar de uma população, vários índices foram propostos. São exemplos mais destacados desses índices:

- O MEW – *Measure of Economic Welfare*, concebido em 1973 e que, em resumo, propõe ajustes ao PIB para torná-lo mais representativo de um conceito de utilidade para sociedade, como por exemplo a inclusão do valor do trabalho não-remunerado
- IBES - Índice de Bem-Estar Econômico Sustentável (*Index of Sustainable Economic Welfare – ISEW*), desenvolvido em 1989. Esse índice dá um relevo especial à sustentabilidade dos recursos usados na produção, também leva em consideração o suposto valor dos serviços domésticos não remunerados.
- GPI – Índice de Progresso Genuíno (*Genuine Progress Indicator*), desenvolvido ao fim da década de 90. Esse índice parte do pressuposto de que nem todo gasto dentro de uma economia é revertido em melhoria de bem-estar, por exemplo, o gasto com a contratação de um segurança particular não aumentaria o bem-estar de quem o contratou, da mesma forma, os gastos com as Forças Armadas também não provocariam o aumento da satisfação da população. Por outro lado, atividades não contabilizadas no PIB elevariam o grau de satisfação da sociedade, dentre eles o serviço doméstico não remunerado.

Nota-se que a inclusão do serviço doméstico não remunerado é item constante de todos os indicadores que pretendem dar uma real dimensão do bem-estar da sociedade, o que deixa clara a importância desse tipo de trabalho.

O IBGE, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, apresenta as seguintes definições para auferir o trabalho no Brasil: Pessoas em idade de trabalhar: Pessoas na força de trabalho; Pessoas fora da força de trabalho; Pessoas ocupadas e; Pessoas desocupadas. Aqui fica claro, que o que se definiu como trabalho, apesar de considerar alguns serviços domésticos, desconsiderou o serviço doméstico não remunerado como um fim em si mesmo. Ou seja, este tipo de trabalho não está sequer enquadrado na estimativa da na população ocupada ou desocupada.

O que observamos, é que infelizmente, os dados oficiais sobre trabalho e emprego silenciam um contingente de brasileiros, que laboram diariamente dentro de suas casas. As mulheres são as mais atingidas, pois são estas que mais exercem afazeres domésticos sem remuneração.

Segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, elaborado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, a divisão sexual do trabalho, que sobrecarrega as mulheres com os afazeres domésticos e de cuidado, dificulta seu acesso e permanência no mercado de trabalho, bem como a sua ascensão profissional – de acordo com o estudo “Os afazeres domésticos contam”, da professora Hildete Pereira de Melo, Claudio Monteiro Considera e Alberto Di Sabbato, as mulheres eram responsáveis por 82% dos serviços domésticos realizados, tomando o ano de 2005 como referência, e que esse tipo de trabalho equivale a 12,7% do PIB medido em 2004.

Ainda de acordo com este estudo, a relevância dessa discussão reside no fato de que, embora, atualmente, a discriminação da mulher seja menos intensa, pode-se dizer que parte da subsistente desvalorização do papel feminino, deriva da não contabilização (valorização) desses afazeres no PIB. Desconhecê-los, dizem os autores, reforça o conceito de invisibilidade, que caracteriza o trabalho doméstico e a inferioridade do papel da mulher na sociedade. Mostrar o quanto eles valem e contribuem para o bem-estar familiar e do país, talvez ajude a reduzir essa discriminação. A despeito de não serem contabilizados, ou seja, valorados, contados, valorizados, os afazeres domésticos existem e contribuem, de fato, para aumentar a disponibilidade de serviços da família e, vale dizer, o bem-estar familiar. Mensurar esses afazeres é particularmente relevante se as contas nacionais pretendem de fato medir a disponibilidade efetiva de bens e serviços da nação.

No que tange à divisão sexual do trabalho e ao uso do tempo, observa-se no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher que a jornada total das mulheres, somando-se o tempo dedicado ao trabalho principal (mais de 35 horas semanais) e aos afazeres domésticos (quase 21 horas semanais), era sempre superior à jornada total dos homens (quase 42 horas dedicadas ao trabalho principal e 10 horas aos afazeres domésticos). Em relação às trabalhadoras rurais, estas eram as que dedicavam mais horas semanais à realização de afazeres domésticos (em torno de 26 horas), em comparação com as mulheres urbanas (20 horas). Há que se ressaltar, todavia, que os afazeres domésticos das mulheres rurais incluem frequentemente atividades produtivas, como cuidar da lavoura, do pomar, dos animais, entre outras atividades. Essa sobrecarga não era compartilhada com os homens rurais, que apresentavam índices praticamente iguais aos dos homens urbanos no que se referia ao tempo dedicado aos afazeres domésticos (cerca de 10 horas). Assim, tanto as mulheres rurais quanto as urbanas apresentam, na média, jornadas semanais totais mais longas que as dos homens, atingindo 55,9 horas semanais, respectivamente, contra 51,8 horas dos homens em média.

Ainda segundo o RESEAM, em relação às mulheres em idade adulta, sabe-se que o peso da divisão sexual do trabalho limita significativamente o seu tempo disponível para as atividades de lazer: ao se considerar o tempo que as mulheres dedicam ao trabalho e aos afazeres domésticos, a sua disponibilidade para gozar de atividades de esporte e lazer tende a ser bastante limitada. Principais responsáveis pelo trabalho referido como reprodutivo, as mulheres têm seu tempo de lazer bastante fragmentado e reduzido no dia-a-dia, uma vez que se relaciona frequentemente às atividades em família, ao lado das/os filhas/os e, quase sempre, restrito ao ambiente doméstico, pouco diferenciado de sua rotina.

A promoção da autonomia econômica das mulheres passa pela melhoria de sua inserção no mercado de trabalho e de seus rendimentos, e pela distribuição mais equitativa dos afazeres domésticos e das atividades de cuidado, além do respeito e consideração com o trabalho de casa não remunerado. Os indicadores reunidos neste documento mostram que permanecem muitos obstáculos para o alcance da plena autonomia econômica das mulheres brasileiras e que falta visibilidade para o trabalho feminino.

Assim, este Projeto de Lei que foi de iniciativa da Deputada Ana Perugini não encontra importância apenas no que tange à Economia Brasileira, mas também na valorização da mulher que não recebe remuneração direta para cuidar da casa e de seus familiares, mas cujo trabalho permite a formação de riqueza do país. Esta mulher deve ser vista como indivíduo que produz e contribui para o bem-estar da sociedade. A valorização deste tipo de trabalho produzido quase que exclusivamente por mulheres, trará consequentemente a valorização feminina e ajudará na busca da igualdade entre homens e mulheres no Brasil.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputada **Luizianne Lins**  
PT /CE

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2019

Dispõe sobre a inclusão da economia do cuidado no sistema de contas nacionais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do país para a definição e implementação de políticas públicas.

### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se ao parágrafo único do artigo 1º do projeto conforme a seguir:

Art. 1º .....

Parágrafo único: A inclusão da economia do cuidado servirá para o levantamento de dados e o fornecimento de elementos e subsídios a programas que visem à promoção da igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias sobre a participação das mulheres no mundo do trabalho.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**ROGÉRIA SANTOS**  
Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230002479700>



\* C 0 2 3 0 0 0 2 4 7 9 7 0 0 \* LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição apresentada tem o objetivo de incluir a economia do cuidado no Sistema de Contas Nacionais. O projeto define que economia do cuidado seja a atividade relacionada a cuidados humanos realizada no âmbito doméstico ou institucional. As atividades que constituem a economia do cuidado descritas no projeto não são exaustivas e, entre outras, encontram-se a organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas; preparação de alimentos; cuidado, formação e educação das crianças, inclusive translado ao colégio e ajuda no desenvolvimento de tarefas escolares; realização de compras, pagamentos e trâmites relacionados à casa.

O projeto define, ainda, o IBGE como autoridade responsável por coordenar o cumprimento de suas disposições e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher como entidade supervisora. O artigo 4º do projeto é bastante específico quanto à supervisão da mulher quando garante, na Comissão que definirá a metodologia da coleta de dados, para a inclusão da economia do cuidado, a presença de representantes da sociedade civil organizada que atue com a temática de defesa dos direitos das mulheres.

Essa preocupação com a defesa dos direitos das mulheres, explicitada no artigo 4º, deixa de estar evidente na promoção dos seus direitos no objetivo da lei. No parágrafo único do art. 1º, a expressão “promoção da igualdade de gênero” introduz imprecisão no texto retirando-lhe o rigor técnico pelo qual a legislação deve-se pautar.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**ROGÉRIA SANTOS**

Deputada Federal



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2019

Dispõe sobre a inclusão da economia do cuidado no sistema de contas nacionais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do país para a definição e implementação de políticas públicas.

**Autora:** Deputada LUIZIANNE LINS

**Relatora:** Deputada TALÍRIA PETRONE

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 638, de 2019, de autoria da ilustre Deputada LUIZIANNE LINS, pretende incluir a Economia do Cuidado no Sistema de Contas Nacionais, com a finalidade de fornecer subsídios para a elaboração de programas que visem à promoção da igualdade de gênero e à implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias sobre a participação das mulheres no mundo do trabalho.

A proposta apresenta as seguintes definições:

- Economia do Cuidado: faz referência ao trabalho não remunerado que se realiza em casa, relacionado com a manutenção da habitação, com os cuidados a outras pessoas da casa, da família ou da comunidade e de manutenção e viabilização da força de trabalho remunerado fora do ambiente doméstico.

- Trabalho Doméstico não Remunerado: serviços domésticos, pessoais e de cuidados, gerados e consumidos dentro da própria residência ou comunidade, por quem não recebe retribuição econômica direta.



\* C D 2 4 7 0 0 3 6 7 5 4 0 0 \*

- Pesquisa do Uso de Tempo: instrumento metodológico que permite medir o tempo dedicado pelas pessoas a diferentes atividades, como trabalho remunerado e não remunerado, estudo, recreação e ócio, entre outros.

- Contas econômicas, a preços correntes, segundo as contas, operações e saldos: contas específicas do Sistema de Contas Nacionais que organizam e registram a informação de um setor econômico ou social.

São elencadas, de forma não exaustiva, atividades que estariam incluídas na Economia do Cuidado. Seriam as seguintes atividades:

- Organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas;
- Preparação de alimentos;
- Limpeza e manutenção da habitação e bens;
- Limpeza e manutenção do vestuário;
- Cuidado, formação e educação de crianças;
- Cuidado de anciões e enfermos;
- Realização de compras, pagamentos e trâmites relacionados à casa;
- Reparos no interior da casa;
- Serviços para a comunidade e ajudas não remuneradas a outros lares de parentes, amigos e vizinhos.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) seria a autoridade responsável por coordenar o cumprimento do disposto projeto, podendo estabelecer os mecanismos e realizar os esforços necessários para implantar, disseminar, aplicar e atualizar a Pesquisa do Uso do Tempo.

Seria instituída uma Comissão, à qual caberia definir a metodologia da coleta de dados para a inclusão da Economia do Cuidado no Sistema de Contas Nacionais, com presença obrigatória de representantes da sociedade civil organizada atuantes na temática de defesa dos direitos das mulheres.

Os órgãos, conforme suas competências, deveriam iniciar o processo de adequação e adoção de procedimentos necessários a fim de



\* C D 2 4 7 0 0 3 6 7 5 4 0 0 \*

planejar, projetar e definir levantamento técnico, conceitual e metodológico sobre os usos do tempo no trabalho doméstico, inclusive não remunerado, com a inclusão de seus resultados no Sistema de Contas Nacionais.

Uma vez aplicada a Pesquisa de Uso do Tempo, deveria ser garantida a sua atualização de maneira contínua, que não poderá ser superior a cinco anos entre uma e outra medição.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) acompanharia a implantação da Economia do Cuidado perante o Sistema de Contas Nacionais, em parceria com os órgãos de controle, universidades e organizações sociais.

Ao CNDM caberia divulgar relatórios semestrais do progresso dos trabalhos realizados para o cumprimento do objetivo da proposição.

O Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Banco Central, e os demais entes governamentais que participam da preparação, monitoramento e controle do orçamento e estudo da economia nacional, deveriam incluir dentro de suas análises, na elaboração das políticas públicas e no seu monitoramento, o conceito de Economia do Cuidado, para mensurar sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social do país.

A vigência se daria na data da publicação.

Na justificação, a parlamentar relata que milhões de pessoas estariam realizando os mais variados tipos de trabalho, exclusivamente dentro de suas casas e sem receber remuneração direta por tais serviços. Por não verem a sua retribuição na sociedade ser quantificada econômica e financeiramente pelo dinheiro, acabariam sendo desvalorizados não só pela sociedade, como também pelas políticas do país.

Ainda segundo a autora, os dados oficiais sobre trabalho e emprego silenciariam um contingente de brasileiros que laborariam diariamente dentro de suas casas, e as mulheres seriam as mais atingidas, por serem a maioria a exercer afazeres domésticos sem remuneração.



\* C D 2 4 7 0 3 6 7 5 4 0 0 \*

O desconhecimento da magnitude econômica da Economia do Cuidado reforçaria o conceito de invisibilidade, que caracterizaria o trabalho doméstico e a inferioridade do papel da mulher na sociedade, e o levantamento da conta satélite proposta contribuiria para reduzir essa discriminação.

A autora faz referência a um relatório com a conclusão de que a jornada total das mulheres, somando-se o tempo dedicado ao trabalho principal e aos afazeres domésticos, seria, em média, cinco horas superiores à masculina, em termos semanais. Essas horas trabalhadas a mais pelas mulheres, apesar de aumentarem o bem-estar nacional, seriam invisíveis no levantamento da geração de riqueza nacional.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Trabalho; de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário e estava sujeita à apreciação conclusiva.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher foi designada relatora em 2023 a deputada Elcione Barbalho que apresentou voto favorável à matéria na forma do substitutivo apresentado por ela. Importante ressaltar sua contribuição ao tema e a este parecer.

Ao fim do prazo regimental , foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria da Deputada Rogéria Santos.

Em 06 de maio de 2024, nesta Comissão, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 638/2019.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A proposta em análise tem o objetivo de promover a aferição do valor econômico e impacto da Economia do Cuidado. A Economia do Cuidado, nos termos do projeto, abrangeia as atividades domésticas não remuneradas. Em outras palavras, pretende-se quantificar e dar visibilidade, dentre outras atividades, à limpeza da casa, ao preparo do alimento, aos



\* C D 2 4 7 0 0 3 6 7 5 4 0 0 \*

cuidados de jovens e crianças realizados, principalmente por mulheres da própria família, dentro dos lares brasileiros, sem qualquer retribuição financeira. A materialização dessa quantificação se daria por meio da criação de uma conta satélite da Economia do Cuidado junto ao Sistema de Contas Nacionais.

Este não é um tema novo e vem sendo trabalhado por importantes autoras há décadas, foram as feministas marxistas que teorizaram sobre a reprodução social tirando a economia do cuidado da invisibilidade.<sup>1</sup>[1] Como eu já disse na introdução ao importante trabalho de Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya, e Nancy Fraser: “*Não há liberdade possível se a maioria das mulheres não couber nela*”<sup>2</sup>. São as mulheres, em especial as mulheres negras, as maiores responsáveis pelas políticas de cuidado e se estas mulheres, numa sociedade capitalista não tem suas atividades contabilizadas no PIB, elas não estão sendo valorizadas como deveriam.

Assim, o Brasil deu importante passo quando em 2023 passa a ter como objetivo público a construção de uma política integral e integrada de cuidados, com a criação da Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (SNCF/MDS), e da Secretaria Nacional de Autonomia Econômica e Políticas de Cuidados, no Ministério das Mulheres (SENAEC/MMulheres). Também foi desenvolvido o Marco Conceitual<sup>3</sup> para a formulação da Política Nacional de Cuidados e do Plano Nacional de Cuidados, que visa “garantir o direito ao cuidado a todas as pessoas que dele necessitem, promover trabalho decente para os trabalhadores remunerados do setor, e reconhecer e redistribuir o trabalho doméstico e de cuidados não remunerado, historicamente realizado por mulheres em seus lares”.

Assim, ao assumir que o cuidado é “um trabalho, uma necessidade e um direito”, as políticas de cuidado se constituem como um tipo

1 RUAS, Rhaysa (2021). Teoria da Reprodução Social: apontamentos para uma perspectiva unitária das relações sociais capitalistas. Revista Direito E Práxis, 12(1), 379–415. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/46086>

2 Arruzza, Cinzia, 1976-Feminismo para os 99% : um manifesto / Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya, Nancy Fraser ; tradução Heci Regina Candiani. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2019. 128 p. ; 23 cm. Tradução de: Feminism for the 99% : a manifesto “Prefácio à edição brasileira de Talíria Petrone”

3 <https://www.gov.br/participamaisbrasil/marco-conceitual-da-politica-nacional-de-cuidados-do-brasil>



\* C D 2 4 7 0 0 3 6 7 5 4 0 0 \*

de política pública destinada a “reorganizar e compartilhar a responsabilização social pelos trabalhos cotidianos de reprodução da vida e garantia de bem-estar das pessoas”. Estas políticas se manifestam na oferta de serviços, benefícios, formação e regulação, buscando atender tanto às necessidades de quem demanda cuidados quanto de quem cuida.

Com base nas informações acima, nossa opinião é que o projeto ora examinado é meritório e oportuno. Haveria vários motivos para essa opinião, e destacamos três: apuração mais realista da riqueza produzida no País, visibilidade do trabalho doméstico e maior incentivo e fundamentação à definição de políticas públicas dirigidas à mitigação de desigualdade de gênero.

No que tange à aferição da riqueza produzida internamente, consubstanciada no cálculo anual do Produto Interno Bruto - PIB, há uma evidente lacuna: a desconsideração da riqueza produzida, mas não evidenciada por transação financeira. Um exemplo hipotético deixa muito claro esse ponto. Digamos que uma mulher contrate uma empresa para a realização da limpeza de sua residência e, posteriormente, por qualquer motivo, venha ela mesma a realizar esse serviço. Quando o serviço era realizado mediante a contratação de uma empresa, os valores eram computados no levantamento do PIB, tendo em vista que um serviço mediante pagamento foi realizado, entretanto, quando o mesmo serviço passa a ser realizado pela mantenedora do lar, não haveria qualquer impacto no levantamento do PIB. Veja-se que, para fins estatísticos, apesar de haver o mesmo nível de produção de riqueza na forma de serviços, haveria geração de riqueza apenas quando uma empresa é contratada.

O PIB calculado atualmente não seria, portanto, representativo de toda a riqueza produzida no País e apenas parcialmente traduziria o nível de bem-estar nacional. Com a elaboração de uma conta satélite da Economia do Cuidado, como pretende a proposição, seria possível uma visão alternativa e mais realista da produção nacional.

No que se refere à visibilidade do trabalho doméstico não remunerado, não há dúvida de que a aprovação da matéria contribuiria para paulatinamente construir um ambiente de maior respeito às mulheres que



\* C D 2 4 7 0 3 6 7 5 4 0 0 \*

operam em ambiente doméstico, bem como do reconhecimento de sua força produtiva. Assim pensamos, porque em sociedades com sistema produtivo capitalista como a brasileira, é inevitável que indivíduos sejam também valorados pela sua capacidade de gerar riqueza. Quando se quantifica e se torna transparente o valor implícito nas atividades domésticas, seus operadores deixam de ser meros executores de obrigações domésticas e se transformam em produtores de riqueza no seio do lar.

Quando presumimos que haveria maior incentivo e fundamentação à definição de políticas públicas dirigidas à mitigação de desigualdade de gênero, queremos dizer que a quantificação das horas trabalhadas a mais no ambiente doméstico ensejaria maior precisão e fundamento a eventuais políticas públicas compensatórias. Por exemplo, segundo a justificação apresentada pela autora, as mulheres trabalham semanalmente cinco horas a mais que os homens em média, considerando que o trabalho doméstico seja uma extensão da jornada de trabalho. Se efetivamente existe um descompasso entre a carga de trabalho real entre homens e mulheres evidenciados estatisticamente, então, por uma questão de isonomia, torna-se impositivo o advento de políticas públicas compensatórias, seja de caráter previdenciário ou trabalhista. Não apenas isso, a correta quantificação do valor do trabalho doméstico permitiria uma compensação em justa medida, nem a mais, nem a menos.

Entendemos que o levantamento de uma conta satélite da Economia do Cuidado impõe dificuldades maiores para a sua construção do que seria esperado para outras contas satélites, como para o Turismo ou a Saúde. Pois enquanto para essas áreas a apuração se dá pelo tratamento dos dados já coletados no levantamento tradicional do PIB, a avaliação da conta satélite da Economia do Cuidado demanda uma pesquisa adicional para a avaliação do tempo trabalhado, mas não remunerado. Apesar desses esforços adicionais, nossa visão é que os frutos colhidos justificariam em larga medida os custos da tarefa, e seriam visíveis nas faces daquelas mulheres cujo trabalho ainda é invisível aos olhos da sociedade brasileira.

Por oportuno, consideramos conveniente aprimorar a proposta apresentada pela autora, para oferecer uma abordagem com técnica mais



\* C D 2 4 7 0 0 3 6 7 5 4 0 0 \*

adequada. Razão pela qual construímos e anexamos a este voto um Substitutivo que acreditamos mais adequado tecnicamente. Cabe salientar o aproveitamento de contribuições apresentadas em relatório anterior protocolado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 638, de 2019 na forma do substitutivo, em anexo, e pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada ao projeto)

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada TALÍRIA PETRONE  
Relatora



\* C D 2 4 7 0 0 3 6 7 5 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2019

Dispõe sobre aferição do valor econômico e impacto da Economia do Cuidado no desenvolvimento econômico e social do país, na forma de conta satélite ao Sistema de Contas Nacionais, e como ferramenta para a definição e implementação de políticas públicas, e altera a Lei 7.353 de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece a aferição do valor econômico e impacto da Economia do Cuidado no desenvolvimento econômico e social do país, na forma de conta satélite ao Sistema de Contas Nacionais do Brasil, usado para aferição de desenvolvimento econômico e social do país, e como ferramenta para a definição e implementação de políticas públicas.

**Art. 2º.** Para efeitos da aplicação da presente Lei, define-se Economia do Cuidado como o campo relacionado às atividades cotidianas de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução da vida humana, da sociedade, da força de trabalho e à garantia do bem-estar de todas as pessoas, executadas por meio de trabalho doméstico e de cuidados não remunerado realizado nos domicílios.

**Parágrafo único.** As atividades, de que trata o *caput*, são as seguintes, entre outras:

I – Organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas;



\* C D 2 4 7 0 0 3 6 7 5 4 0 0 \*

- II – Preparação de alimentos;
- III – Limpeza e manutenção da habitação e de bens;
- IV – Limpeza e manutenção do vestuário;
- V – Cuidado, formação e educação das crianças, incluídos o translado a estabelecimentos de ensino e a ajuda na realização de tarefas escolares;
- VI – Cuidado de pessoas com deficiência, pessoas idosas e enfermas;
- VII – Realização de compras, pagamentos e trâmites relacionados ao domicílio;
- VIII – Realização de reparos no interior do domicílio;
- IX – Serviços para a comunidade e ajuda não remunerada a outros domicílios de familiares, amigos e vizinhos;
- X – Organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas.

Art. 3º A Economia do Cuidado será contabilizada por meio da criação de uma conta satélite ao Sistema de Contas Nacionais.

Parágrafo único. A metodologia e os procedimentos necessários para a conta satélite da Economia do Cuidado e do trabalho doméstico e de cuidados não remunerado serão definidos em regulamento por órgão competente, considerando, inclusive, a Pesquisa do Uso de Tempo, instrumento indispensável para obter a informação sobre o trabalho não remunerado pelos domicílios.

Art. 4º Os resultados da contabilização do valor e impacto da Economia do Cuidado por meio de conta satélite subsidiarão a construção, implementação e monitoramento das políticas e programas de cuidados e serão atualizados e divulgados



\* C D 2 4 7 0 0 3 6 7 5 4 0 0 \*

com periodicidade inferior ou igual a cinco anos.

Art. 5º. O art. 4º da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "j":

"Art.

4º.....

.....

j) acompanhar a implantação da conta satélite da Economia do Cuidado em parceria com os órgãos de controle, universidades e organizações sociais." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada TALÍRIA PETRONE  
Relatora



\* C D 2 4 7 0 0 3 6 7 5 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2019

Apresentação: 10/07/2024 11:05:43.270 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 638/2019

PAR n.1

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 638/2019, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1 apresentada na CMULHER, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Talíria Petrone.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro e Talíria Petrone - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Julia Zanatta, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Simone Marquetto, Socorro Neri, Yandra Moura, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Nikolas Ferreira, Rosângela Reis e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL  
Presidenta





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2019

Apresentação: 10/07/2024 11:05:43.270 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL 638/2019  
SBT-A n.1

*Dispõe sobre aferição do valor econômico e impacto da Economia do Cuidado no desenvolvimento econômico e social do país, na forma de conta satélite ao Sistema de Contas Nacionais, e como ferramenta para a definição e implementação de políticas públicas, e altera a Lei 7.353 de 1985.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a aferição do valor econômico e impacto da Economia do Cuidado no desenvolvimento econômico e social do país, na forma de conta satélite ao Sistema de Contas Nacionais do Brasil, usado para aferição de desenvolvimento econômico e social do país, e como ferramenta para a definição e implementação de políticas públicas.

Art. 2º. Para efeitos da aplicação da presente Lei, define-se Economia do Cuidado como o campo relacionado às atividades cotidianas de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução da vida humana, da sociedade, da força de trabalho e à garantia do bem-estar de todas as pessoas, executadas por meio de trabalho doméstico e de cuidados não remunerado realizado nos domicílios.

Parágrafo único. As atividades, de que trata o *caput*, são as seguintes, entre outras:

- I – Organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas;
- II – Preparação de alimentos;
- III – Limpeza e manutenção da habitação e de bens;
- IV – Limpeza e manutenção do vestuário;



\* C D 2 4 0 8 4 0 7 6 2 4 0 0 \*

V – Cuidado, formação e educação das crianças, incluídos o translado a estabelecimentos de ensino e a ajuda na realização de tarefas escolares;

VI – Cuidado de pessoas com deficiência, pessoas idosas e enfermas;

VII – Realização de compras, pagamentos e trâmites relacionados ao domicílio;

VIII – Realização de reparos no interior do domicílio;

IX – Serviços para a comunidade e ajuda não remunerada a outros domicílios de familiares, amigos e vizinhos;

X – Organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas.

Art. 3º A Economia do Cuidado será contabilizada por meio da criação de uma conta satélite ao Sistema de Contas Nacionais.

Parágrafo único. A metodologia e os procedimentos necessários para a conta satélite da Economia do Cuidado e do trabalho doméstico e de cuidados não remunerado serão definidos em regulamento por órgão competente, considerando, inclusive, a Pesquisa do Uso de Tempo, instrumento indispensável para obter a informação sobre o trabalho não remunerado pelos domicílios.

Art. 4º Os resultados da contabilização do valor e impacto da Economia do Cuidado por meio de conta satélite subsidiarão a construção, implementação e monitoramento das políticas e programas de cuidados e serão atualizados e divulgados com periodicidade inferior ou igual a cinco anos.

Art. 5º. O art. 4º da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 4º .....

j) acompanhar a implantação da conta satélite da Economia do Cuidado em parceria com os órgãos de controle, universidades e organizações sociais.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 0 8 4 0 7 6 2 4 0 0 \*

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**  
Presidenta

3



\* C D 2 2 4 0 8 4 0 7 6 2 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240840762400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel